

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 4.221/14/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000171125-73  
Recurso de Revisão: 40.060135261-24  
Recorrente: Cosmix Distribuidora de Produtos de Beleza Ltda - ME  
IE: 702132568.00-88  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Coobrigados: Célio Leão Borges Neto  
CPF: 621.144.766-34  
Rodrigo Borges Carneiro  
CPF: 691.820.356-87  
Proc. S. Passivo: Pablo Luís Paiva/Outro(s), Alberto Pablo Costa Silveira  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, portanto não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/06 a 31/05/11, apuradas mediante confronto entre as informações contidas em documentos extrafiscais, devidamente apreendidos no estabelecimento autuado e, os dados da escrita fiscal do Contribuinte declarados à Fiscalização (livro Registro de Saídas e DAPI).

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II c/c o § 2º, III da Lei nº 6763/75 e, Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da citada lei.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.389/13/1ª, por unanimidade de votos, manteve integralmente as exigências fiscais.

Inconformado, o Sujeito Passivo Cosmix Distribuidora de Produtos de Beleza Ltda - ME interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 1.553/1.559), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 19.916/10/1ª.

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.562/1.565 opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

---

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

#### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

A Recorrente afirma que a decisão recorrida se revela divergente da decisão, definitiva na esfera administrativa, proferida no Acórdão nº 19.916/10/1ª.

A matéria trazida pela Recorrente como fundamento para análise quanto ao *cabimento* do Recurso diz respeito ao que ela chama de tese de estabelecimentos interdependentes, o que transferiria o pagamento do ICMS/ST para o momento da saída da mercadoria do estabelecimento atacadista interdependente, *in casu*, a Recorrente.

Afirma que os fatos geradores objeto do lançamento reportam-se ao período de janeiro de 2006 a maio de 2011.

Sustenta que os dispositivos relacionados à citada matéria só entraram em vigor em novembro de 2009, não podendo a Egrégia Câmara retroagir seus efeitos aos fatos geradores anteriores à sua vigência.

Alega que a regra geral é que a lei tributária deve reger o futuro, sem se estender a fatos geradores ocorridos antes de sua vigência.

Contudo, conforme excertos dos fundamentos da decisão, fica claro que na tomada da decisão recorrida a 1ª Câmara de Julgamento não levou em consideração a legislação “nova” tratada pela Recorrente:

ACÓRDÃO RECORRIDO Nº 21.389/13/1ª

QUANTO À APURAÇÃO DO VALOR A TRIBUTAR, O PROCEDIMENTO UTILIZADO PELA FISCALIZAÇÃO NÃO DEIXA DÚVIDAS, PRINCIPALMENTE APÓS AS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELA CÂMARA DE JULGAMENTO E PELA ASSESSORIA DO CC/MG, DE QUE AS ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS A ST ESCRITURADAS PELA AUTUADA NÃO SÃO CAPAZES DE SUPORTAR AS SAÍDAS DE MERCADORIAS EFETUADAS NO PERÍODO FISCALIZADO.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESSA FORMA, OS ELEMENTOS DOS AUTOS AUTORIZAM A EXIGÊNCIA DO ICMS/ST E A RESPECTIVA MULTA DE REVALIDAÇÃO, UMA VEZ QUE RESTOU DEMONSTRADO QUE TAIS MERCADORIAS NÃO TIVERAM O IMPOSTO RECOLHIDO NO MOMENTO DA ENTRADA NO TERRITÓRIO MINEIRO.

(...)

DESTAQUE-SE QUE A FISCALIZAÇÃO NÃO EFETUOU O LANÇAMENTO NA PREMISSA DE QUE O ICMS/ST ERA DEVIDO NO MOMENTO DA SAÍDA DA MERCADORIA DO ESTABELECIMENTO AUTUADO, EM FACE DA CONSTATAÇÃO DE INTERDEPENDÊNCIA ENTRE A AUTUADA E A EMPRESA BORGES COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS LTDA - ME, ATÉ MESMO PORQUE NENHUMA MVA FOI ACRESCIDA AO VALOR DAS SAÍDAS DESACOBERTADAS APURADAS, PARA A EXIGÊNCIA DO IMPOSTO ORA EXIGIDO. (NÃO EXISTEM GRIFOS NO ORIGINAL)

Essa constatação por si só desautoriza a admissibilidade recursal alegada pela Recorrente.

Por outro lado, a 1ª Câmara de Julgamento, na decisão apontada como paradigma, não tomou qualquer decisão relativa à matéria levantada pela Recorrente referente à irretroatividade de lei, tendo em vista que a própria Fiscalização é que promoveu a reformulação do lançamento, conforme o seguinte excerto daquela decisão:

ACÓRDÃO PARADIGMA Nº 19.916/10/1ª

O FISCO, ACATANDO OS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE, REFORMULOU O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, EXCLUINDO DA EXIGÊNCIA OS VALORES CORRESPONDENTES A DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS, TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR, SAÍDAS DESTINADAS A FEIRA E DEMONSTRAÇÕES, BEM COMO DAS NOTAS FISCAIS QUE NÃO POSSUÍA O PRODUTO "AZEITONA". (NÃO EXISTEM GRIFOS NO ORIGINAL)

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ter como pressuposto a existência de DECISÕES divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das DECISÕES, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Entretanto, diferentemente do alegado pela Recorrente, não houve, na decisão apontada como paradigma, análise e decisão da 1ª Câmara de Julgamento quanto à matéria de irretroatividade de lei.

Constata-se que a própria Fiscalização é que promoveu a reformulação do lançamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa-se que na parte dispositiva da decisão apontada como paradigma, Acórdão nº 19.916/10/1ª, não há qualquer tomada de decisão pela 1ª Câmara quanto às exclusões:

“DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR AS PREFACIAIS ARGUIDAS. NO MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA PELO FISCO ÀS FLS. 455/456” (GRIFOU-SE)

Nesse sentido, conclui-se que não se encontra caracterizada divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Gabriel Arbex Valle. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha, Luciana Mundim de Mattos Paixão, Marco Túlio da Silva e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2014.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente / Revisora**

**Antônio César Ribeiro  
Relator**

IS